



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.722558/2014-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.191 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA Nº 103 DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

José Eduardo Genero Serra – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto por meio de declaração na própria decisão de primeira instância (e-fls. 320/332), que julgou procedente a impugnação do contribuinte e cancelou os lançamentos de IRPJ e CSLL, nos montantes principais de R\$ 4.320.529,12 e R\$ 1.555.390,48, respectivamente. Também foram canceladas as multas de 75%, correspondentes a R\$ 3.240.396,84 e R\$ 1.166.542,86, **totalizando um crédito tributário exonerado de R\$ 10.282.859,30.**

Diante disso, o processo foi remetido ao CARF para análise do Recurso de Ofício, uma vez que, à época, o montante exonerado superava o limite mínimo estabelecido pela legislação vigente (Portaria MF nº 63, de 9/02/2017).

É o relatório.

**VOTO**

Constato que o Recurso de Ofício foi interposto porque o valor exonerado ultrapassou R\$ 2,5 milhões, limite de alçada vigente à época para determinar a revisão por este órgão de julgamento. No entanto, a Súmula CARF nº 103<sup>1</sup> estabelece que, para fins de admissibilidade do Recurso de Ofício, deve-se considerar o limite de alçada **vigente na data da apreciação em segunda instância.**

Atualmente, esse limite está fixado em R\$ 15 milhões, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, considerando que o montante exonerado em primeira instância não ultrapassa o limite de alçada atualmente estabelecido, conclui-se pela inadmissibilidade do Recurso de Ofício.

Por esses motivos, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.